

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE BELO HORIZONTE – MÁRCIA  
VENTURA MACHADO**

Ref.: Concorrência n.º 07/2015

**APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.**, empresa nacional, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.969.071/0001-10, com sede na Travessa Mirambava, n.º 474 – Centro, Suzano – São Paulo, vem através da presente, interpor, tempestivamente seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que a declarou inabilitada para o certame citado na epígrafe.

Face ao exposto, requer-se o seu regular processamento, com a adoção do rito preconizado no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, para possuir a presente o efeito suspensivo, e que V. Sas., possa reconsiderar a decisão ora combatida ou fazê-la subir à Autoridade Competente para apreciação final.

Termos em que,  
P. E. Deferimento

Suzano/SP, 1º de Março de 2016.

05.969.071/0001-10  
APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
E EFETIVOS LTDA  
TRAVESSA MIRAMBAVA, 474  
CENTRO - CEP 08674-130  
SUZANO - SP

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

CNPJ. 05.969.071/0001-10

RUBENS VERDI GRAÇA ALMEIDA E SILVA

PROCURADOR

RNE: V853283-K

CPF: 235.214.348-93

Suzano

Travessa Mirambava, 474

Centro – CEP 08674-130

Tel/Fax 11 4759-3220 / 1787

## RAZÕES DE RECURSO

**Recorrente:** APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

**Decisão:** Inabilitação no certame por descumprimento do subitem 5.8.5. c/c o subitem 5.8.8. do Edital (declaração exigida no subitem 5.5., não foi assinada pelo representante legal)

### **I DOS FATOS**

Este N. Parlamento deflagrou procedimento licitatório na modalidade concorrência, disposto no inciso I, do art. 22, da Lei Federal 8.666/93, do tipo menor preço, almejando a *"contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de alocação de mão de obra exclusiva para a CMBH."*

Interessada neste procedimento a então licitante, ora recorrente, separou toda a documentação exigida para ser declarada habilitada e precificou sua prestação de serviço, no intuito de ser declarada vencedora do certame, protocolizando os envelopes antes das 18h:00m do dia 28 de dezembro de 2015.

Na data convencionada realizou-se a sessão pública dando início referida disputa.

Entretanto e para total surpresa da empresa ora recorrida, consoante a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, a

2011 02/100 75 101 9102/44117 "1" 11/15  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mesma fora inabilitada pelo argumento equivocado, de descumprimento do subitem 5.8.5. e 5.8.8., que respectivamente vale ser transcritos:

*5.8.5 As declarações e os documentos emitidos pela licitante e apresentados neste certame deverão ser assinados por seu representante legal, observado o disposto no item 3 deste edital.*

[...]

*5.8.8 A falta de quaisquer dos documentos solicitados, cuja ausência não possa ser suprida nos termos do item 5.6.4, ou o descumprimento de exigências previstas nos subitens anteriores, relacionadas à habilitação, implicará a INABILITAÇÃO da licitante.*

Considerando o teor da decisão, sua fundamentação e motivação, e do flagrante equívoco interpretativo, não restou outra alternativa a não ser interpor o presente recurso.

## **II DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE.**

Antes de adentrarmos o cerne da questão, é necessário registrar que as declarações exigidas no Instrumento Convocatório foram assinadas pelo procurador da recorrente, Sr. Rubens Verdi Silva, e seu mandato constando seus poderes também foram juntados na documentação ofertada à Comissão Permanente de Licitação.

Assim, de forma inexorável, pode-se facilmente constatar que todos os documentos apresentados no certame atendem as exigências editalícias, motivo que a Recorrente **DEVE** ser declarada **HABILITADA!**

Denota-se com muita tristeza que houve um entendimento equivocado da R. Comissão Permanente de Licitação que alijou a Recorrente de continuar no certame.

Aparentemente, a comissão pretendia que as declarações fossem referendadas pelo sócio proprietário, com poderes de administrador. Entretanto tal entendimento não encontra escólio no Edital, principalmente se analisarmos o item 3:

3.1 Cada licitante poderá ser representada por seu titular com poderes de administração, por procurador devidamente constituído ou por pessoa devidamente munida de credencial, sendo que **somente o representante que se credenciar perante a Comissão poderá intervir nas fases do procedimento licitatório, atuando em nome da respectiva representada.**

3.1.1 O **ANEXO II** deste edital contém modelo de carta de credenciamento

3.2 Para se credenciar, o representante da licitante deverá entregar, ainda, cópia, de sua **carteira de identidade** ou documento equivalente, bem como de **qualquer outro documento que indique o número de seu CPF**, caso a identidade não contenha tal número.

3.3. Apenas **uma pessoa** poderá ser credenciada para representar **cada licitante**, não sendo admitido, de igual forma, que mais de uma empresa indique um mesmo representante

3.3.1. Fica assegurada à licitante, a qualquer tempo e mediante juntada dos documentos respectivos a indicação ou a substituição de seu representante legal para credenciamento junto à Comissão Permanente de Licitação.

3.4. **Somente as pessoas referidas no subitem 3.1 deste edital poderão, em nome das licitantes que representam, assinar documentos e declarações pertinentes ao certame.**

3.5. *Eventual entrega pela licitante do **ato constitutivo, estatuto, contrato social**, ou documento equivalente visando comprova a qualidade de seu representante, nos termos previstos neste edital, **dispensa a inclusão do mesmo documento no envelope de n' 1 (documentos de habilitação)**.*

Ora, da leitura apurada das condições supracitadas conclui-se que:

1. **QUE A LICITANTE PODERÁ SER REPRESENTADA POR:**
  - 1.1. **TITULAR COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO;**
  - 1.2. **POR SEU PROCURADOR;**
  - 1.3. **POR PESSOA CREDENCIADA PARA O CERTAME.**
  
2. **QUE APENAS UMA PESSOA PODERÁ SER CREDENCIADA PARA REPRESENTAR CADA LICITANTE.**
  - 2.1. **QUE ESTA PESSOAL PODERÁ SER SUBSTITUÍDA, DESDE QUE SOLICITADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE SEUS PODERES.**
  
3. **QUE SOMENTE O TITULAR COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO OU O PROCURADOR OU A PESSOA CREDENCIADA, PODERÁ ASSINAR OS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES PERTINENTES AO CERTAME.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
C.P.L. nº 07/19/2006 06:53 001255 006

Assim, o signatário das declarações, possui procuração com poderes de **REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE**, possuindo por óbvio os poderes para assinar as declarações requeridas no Edital.

Denota-se assim, a flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente, sendo que toda a comissão descumpriu o preconizado no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A comissão por clara obediência ao citado dispositivo legal e pelo princípio da legalidade estrita disposta no caput do art. 37 da Carta Magna, não pode modificar ou interpretar o Edital de forma restritiva ou extensiva, mas sim se vincular a suas exigências e seu rito.

Inexoravelmente, *permissa venia*, **esta D. Comissão, ao inabilitar a Recorrente, cometeu ato ILEGAL, vez que contraria dispositivo constitucional, e da Lei Geral das Licitações Públicas, bem como VIOLA AS CONDIÇÕES INSERIDAS NO EDITAL, PORTANTO, DEVE SER REFORMADA.**

A respeito da vinculação as regras editalícias, registramos a lição clássica do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

**"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a**

**Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"**

Nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como verifica-se pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo – 24º edição, 2011, Ed. Atlas, pág. 361)*

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Vejamos.

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."**

(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

Não é diferente o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

**Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Em última análise, e por amor a argumentação, ainda que as declarações não estivessem assinadas por seu procurador, **O QUE**

**EFETIVAMENTE NÃO OCORREU**, o mesmo poderia ter assinado quando do acompanhamento da sessão pública, vez que é sabido que as licitações públicas tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital.

Quanto maior o universo de participantes na licitação, certamente maiores serão as oportunidades dos menores preços.

Sabendo disto, a Administração não deve olvidar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes.

Isto implica em permissão de saneamento de falhas, burocracia reduzida face à manutenção de maior número de participantes, agilidade, informalidade e interatividade com as empresas.

Alijar da licitação uma empresa plenamente capaz de acudir o certame por ter cometido um erro meramente formal é um rigorismo exacerbado que só prejudica a Administração, e afasta a finalidade do procedimento.

Neste esboço, quanto à falha formal, deve-se esclarecer que se trata daquela que não atinge a substância do ato, caracterizando-se tão somente quanto a um mero equívoco quanto à formalização do mesmo, e vale ser repisado que a indicação da equipe técnica superava o objeto licitado, portanto mesmo desconsiderando a profissional que não foi juntado seu currículo a empresa continua cumprindo a regra editalícia imposta.

Tal espécie de falha decorre única e exclusivamente da falibilidade humana, não comprometendo a legalidade dos atos e tão pouco sua essência.

No conceito preconizado por Carlos Pinto Coelho Motta, o mesmo define falhas formais como sendo:

"(...) aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. **NÃO MACULAM A ESSÊNCIA DO ATO PRATICADO OU DA MANIFESTAÇÃO REALIZADA.** Podem, dependendo da situação, SER RELEVADAS". (BLC, setembro/2000, página 468)." (grifos nossos)

As falhas formais não ensejam a nulidade do ato, haja vista que não atingem a essência do ato, permanecendo a existência e validade do mesmo.

Neste sentido, é possível encontrar o seguinte entendimento:

CNPJ nº 06.703.000/0001-90  
Inscrição Estadual nº 14-535.001/26-110  
Suzano - SP

“Toda e qualquer formalidade somente será justificável e considerada de observância obrigatória se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público. As formalidades justificam-se somente para garantir a isonomia e o interesse público na licitação.

**AS FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO AFETAM OS PRINCÍPIOS NUCLEARES DA LICITAÇÃO:** isonomia e interesse público devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. **NÃO DEVEM CAUSAR, NUNCA, A INABILITAÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, TAMPOUCO A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO”**

(grifos nossos)

(extraído do site eletrônico  
<http://www.control.rn.gov.br/Dicas/mar2002.doc>)

A opinião acima exarada é muito coerente, pois se todo e qualquer ato praticado pela Administração pudesse ser anulado ou penalizado tão somente por existir uma pequena falha formal, a atuação administrativa se tornaria tormentosa e tumultuosa, não atingindo, conseqüentemente, o interesse público.

Além do que, conforme mencionado acima, tem-se que a **FALHA FORMAL NÃO É CAPAZ DE INABILITAR OU DESCLASSIFICAR LICITANTE, DEVENDO APENAS SER SANEADA.**

Indubitável, portanto, a necessidade de reformar a decisão exarada pela Comissão de Licitação de modo a **HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE!**

### **III DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que

no **MÉRITO**, seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente **HABILITAÇÃO DA EMPRESA APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.**, com fulcro nas razões expostas, devendo ser dado prosseguimento no presente certame, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Suzano/SP, 1º de Março de 2016.



05.969.071/0001-10  
APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
E EFETIVOS LTDA  
TRAVESSA MIRAMBAVA, 474  
CENTRO - CEP 08674-130  
SUZANO - SP

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA  
CNPJ. 05.969.071/0001-10

RUBENS VERDI GRAÇA ALMEIDA E SILVA  
PROCURADOR

RNE: V853283-K  
CPF: 235.214.348-93

REC. AUT. Nº 0/1156/2016 - 16:53 001263 V12